



AO

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E TECNOLOGIA BA BAHIA – IFBA
Att.Comissão Especial de Licitação.

Referente: TOMADA DE PREÇO nº 001/2017

Objeto – **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS DE ADEQUAÇÃO DE ESTRUTURA PARA FUNCIONAMENTO DE OFICINAS E LABORATÓRIOS NO CAMPUS IRECÊ (LOTE 1) E CAMPUS JACOBINA (LOTE 2).**

RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa COMPAC CONSTRUÇÕES LTDA — EPP, inscrita no CNPJ nº 10.593.378/0001-08, com sede administrativa no Conj. Habitacional Nova Castro Alves, nº 01, Centro — Castro Alves — Bahia por intermédio de seu representante legal o Sr. WILSON CERQUEIRA LIMA FILHO, portador da Carteira de Identidade nº 12.815.508-68 SSP/BA, e do CPF nº 013.005.625-10, respaldada no que lhe faculta o art. 202, da Lei estadual de Licitações 9.433/05, vem tempestivamente interpor recurso administrativo contra a decisão desta ilustre comissão, que equivocadamente e erroneamente declarou nossa empresa inabilitada a prosseguir no certame supra referenciado.

A nossa empresa foi declarada inabilitada equivocadamente pela alegação que, nossa documentação não foi autenticada, esclarecemos a esta ilustre comissão que a nossa documentação pode ser autenticada por servidor público de acordo com o caput do art. 103 da lei estadual de licitações, que tem o seguinte teor:

"Art.103 - Os documentos necessários a habilitação poderão ser apresentados em original, cópias autenticada na forma da lei ou por servidor da Administração, ou por exemplar de sua publicidade em órgão de imprensa oficial."

Além do mais o TCU em seu livro de Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudências 4ª edição, onde o mesmo expressa o que deve ser seguido durante os processos licitatórios, em especial na página 462 trás o seguinte texto:

"Pode o ato convocatório da licitação estabelecer data e horário para conferência de cópias com os documentos originais, preferencialmente até o último dia útil antes da abertura dos envelopes, com o objetivo de não causar tumulto no momento da reunião. Entretanto, o licitante que não puder comparecer até a data marcada poderá fazer a conferência no momento da sessão, sem que isso se constitua motivo para inabilitação."



E por fim, o decreto 9.094/17 no seu art. 9º apresenta que os documentos a serem a administração pública podem ser a qualquer momento autenticados por servidores públicos, assim a comissão não pode se negar a autenticar os documentos de nossa empresa, como pode ser observado abaixo:

Art. 10. A apresentação de documentos por usuários dos serviços públicos poderá ser feita por meio de cópia autenticada dispensada nova conferência com documento original.

§1º A autenticação de cópia de documentos poderá ser feita, por meio de cotejo da cópia com o documento original, pelo servidor público a quem o documento deva ser apresentado.

Assim, diante do exposto, prova que a nossa inabilitação foi um equívoco, haja visto que o TCU expressou seu posicionamento que não é motivo para inabilitação no certame caso o licitante não possa comparecer até um dia antes para autenticação por servidor público.

Assim solicitamos que a comissão reveja sua decisão e declare nossa empresa habilitada a prosseguir no certame para que possamos garantir nossa isonomia do processo licitatório.

Solicitamos também, a inabilitação da empresa Líder Prestadora de Serviços Ltda., por não apresentar atestado de capacidade técnica operacional, conforme exigência do item 7.1.4 b) do edital.

Castro Alves, 10 de outubro de 2017.



COMPAC CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

CNPJ: 10.593.378/0001-08

Wilson Cerqueira Lima Filho

Sócio Administrador

CPF Nº: 013.005.625-10